



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06, DE 2022.

ESTADO DO PARÁ  
Assembléia Legislativa  
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA  
Em, 23 / 08 / 2022  
*[Signature]*  
Assessor da Mesa

ESTADO DO PARÁ  
Assembléia Legislativa  
Recebimento de PROJETO  
1. À SRC, para registrar e atuar;  
2. À SAM, para publicar no avulso,  
3. Às Comissões de: CCJ  
Em, 23 / 08 / 2022  
Ass. *[Signature]*

Dá nova redação ao artigo 201-B da Constituição do Estado do Pará, adequando aos termos da emenda constitucional 104/2019 (CF).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará decreta e eu sanciono:

Art. 1º. O artigo 201-B da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-B O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§1º. No quadro da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes Penitenciários temporários com mais de 10(dez) anos ininterruptos na data da promulgação da emenda constitucional 104/2019.

§2º. Os servidores enquadrados e definidos nas condições do parágrafo primeiro serão lotados em quadro suplementar, extinguindo-se os seus respectivos cargos com a aposentadoria, morte ou exoneração.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem.  
Plenário Newton Miranda.  
Belém-PA, 28 de Julho de 2022.

**FÁBIO FREITAS**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 104/2019, da qual alterou o inciso XIV do caput do artigo 21, § 4o do artigo 32 e o artigo 144 da constituição Federal para criar as policiais penais federais, estaduais e distritais, tendo em vista que tal Emenda fora sancionada em 04/12/2019, trouxe como uma das consequências o APROVEITAMENTO dos atuais Agentes Penitenciários Temporários em exercício pela TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS ISOLADOS. DOS CARGOS PÚBLICOS EQUIVALENTES, na criação da Polícia Penal, conforme se vislumbra:

### **EMENDA CONSTITUCIONAL, Nº 104 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

EC 104/2019. Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das policias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Nessa esteira, a norma constitucional concedeu aos Agentes Penitenciários temporários com mais 12 anos na ativa a possibilidade ou discussão ao enquadramento como Agentes Públicos da Polícia Penal, necessitando somente que os entes públicos (Estados) façam a sua regulamentação e adequação dentro de sua norma constitucional.

Por sua vez, é notório também que os Agentes e Penitenciários Temporários são uma categoria especial de Servidores Públicos, assim como os efetivos, certamente estão inseridos nos órgãos aos quais se vinculam à Segurança Pública do Estado do Pará.

É fato que temos Agentes Penitenciários engajados na defesa e implantação das políticas publicas ao longo dos últimos 30 (trinta) anos, em especial aos constatados pelo regime de contratos temporários. A execução da política de segurança penitenciaria é toda realizada pelos servidores temporários que ao longo dessas últimas décadas asseguraram a estabilidade nas casas penais.

O contingente de servidores temporários que se encontravam desenvolvendo as ações de segurança penitenciaria na data da promulgação da PEC 104, os quais à época já contavam com mais de 10 (dez) anos na função, tanto que nos últimos 30 (trinta) anos o Estado do Pará investiu na formação, capacitação, desses agentes penitenciários temporários.

É razoável que o Estado reconheça que ao mesmo tempo em que se ele utilizou da força de trabalho desses servidores temporários ao longo desse período, mostra-se relevante a adequação do preceito, constitucional para promover a necessária transformação dos cargos hoje ocupados por agentes penitenciários temporários, na ordem de 992 (novecentos e noventa e dois) servidores, reenquadrando-os em quadro especial complementar da carreira para que a política de segurança pública não sofra solução de continuidade em prejuízo da segurança da economia.

De outro lado, os servidores temporários, já estando no exercício das atividades, não representa aumento de despesas, muito ao contrário, todos estão atuando de forma



adequada à política penitenciária em perfeita harmonia com as diretrizes do Departamento Penitenciário Nacional.

**Veja-se que a própria Constituição Federal reconhece a importância dos referidos servidores, quando trata da previdência, veja:**

“Art 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 40-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos 1 a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”. (Grifo Nosso)

Ora, referida distinção é feita pela Constituição Federal para àqueles que integram os órgãos de Segurança Pública, sendo mais que justo dar aos Agentes Penitenciários o mesmo tratamento na Constituição Estadual, ou seja, como órgãos integrantes da Segurança Pública, **SOB PENA DE AFRONTA A ISONOMIA CONSTITUCIONAL**.

**Estado do Pará desde 2019, já assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo, conforme LEI COMPLEMENTAR N. 125, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019:**

LC 125/2019. Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar.

## **DA FALTA DE SIMETRIA DA LEI ORGANICA DO ESTADO DO PARÁ E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 104 DE 04/12/2019.**

**a) A Emenda Constitucional 104 que foi aprovada prevê:**

Art. 4º. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

**b) A lei Orgânica do Estado do Pará da segurança pública, a qual criou a Polícia Penal no Estado do Pará; e publicado no Diário Oficial do Estado dia 29/12/2020, prevê o seguinte:**

Art. (201-B). O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Pará se dará, exclusivamente, por meio de concurso público, e pela



transformação dos atuais cargos ocupados e vagos, de Agente Penitenciário, criados nos termos da lei.

Claramente percebe-se, que a lei Orgânica do Estado, que foi aprovada suprimiu: “**cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.**”

### “Ordenamento Jurídico e Princípio da Simetria”

O “**Princípio da Simetria**” exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição. Porém, quando se trata “O princípio da simetria constitucional, é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

**Essa proposta trás de volta esse princípio constitucional que não foi obedecida na aprovação lei orgânica do estado do Pará em 29/12/2020.** Esta casa legislativa do Estado do Pará tem o dever de **Resgatar e Corrigir** essa falta de **SIMETRIA CONSTITUCIONAL**, evitando a violação de outros princípios do **Ordenamento Jurídico Brasileiro**, tais como: “Boa-fé”, “Segurança Jurídica”, “Proteção à Confiança”, “Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos”, “Separação dos Poderes”, dentre outros que afetou diretamente os Agentes Penitenciários temporários com mais 12 anos ininterruptos na função.

## DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988, grifonosso).

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de toda pessoa humana, é um valor em si absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição “indispensável ou é essencial” para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, inclusive tendo sido positivado por inúmeras constituições.

No que tange aos direitos dos Agentes Penitenciários, cuja nomenclatura o estado reluta em não modificar para Policial Penal, apesar da Emenda Constitucional N. 104/2019.



O estado além de não aplicar os princípios constitucionais elencados em nossa Carta Magna de 1988, o mesmo vem violando esses referidos direitos. Pois há que se observar o princípio da dignidade humana, principio este explicitamente inserido em nossa Constituição Federal ora vigente. O agente penitenciário ora esquecido e discriminado por este estado é o mesmo servidor publico que há anos é um dos pilares da segurança pública no estado do Pará.

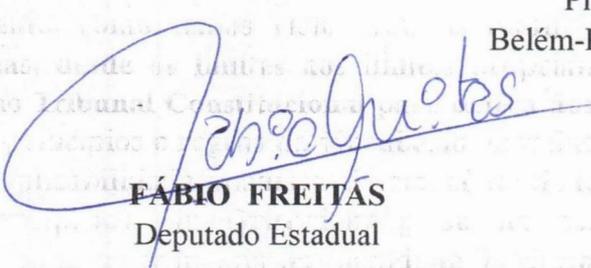
Nesse contexto deve-se observar a questão social ora em conflito, pois o principio da dignidade humana é núcleo essencial em nossa carta magna, não podemos relegar a morte e ao desemprego quase mil famílias de servidores públicos que foram vitimas de uma política de vício por parte do estado, sem falar nos servidores que já foram exonerados e que hoje lutam para sobreviver, pois esses mesmos servidores não podem nem sequer ter um simples emprego, já que passaram anos trabalhando na área da segurança pública, e que sem o mínimo planejamento foram exonerados pelo estado, agredindo com isso o tecido constitucional e o Estado democrático de direito ora vigente em nosso país.

Um núcleo essencial dos direitos fundamentais deve ser respeitado e não violado, pois o mesmo é uma das vertentes do novo constitucionalismo, que cada vez mais vem valorizando a dignidade da pessoa humana e não, mas se prendendo apenas a letra da lei. Este mesmo núcleo foi expandido na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial com a Constituição de Bom, conforme reconhece Jorge Reis Novais:

**Pretendendo assumir as lições do período anterior, a consagração da garantia do conteúdo essencial surge, diferentemente, na Lei Fundamental de onn, ligada a esse esforço de atribuição de um sentido constitucional efetivo aos direitos fundamentais, que se refletiria, igualmente, como temos visto, num conjunto de outros institutos e doutrinas, desde os limites aos limites propriamente ditos e o acesso direto ao Tribunal Constitucional para defesa dos direitos fundamentais até aos princípios e regras da vinculação de todas as entidades públicas, da sua aplicabilidade imediata, do seu efeito de irradiação, da teoria do efeito recíproco, da Drittwirkung ou da associação dos direitos fundamentais ao principio da dignidade da pessoa humana e ao direito natural enquanto impedimentos à sua eventual afetação em processo de revisão constitucional.**

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta por ser de grande importância e interesse social, conforme fundamentado alhures.

Palácio Cabanagem.  
Plenário Newton Miranda.  
Belém-PA, 25 de Julho de 2022.

  
**FÁBIO FREITAS**  
Deputado Estadual